



EMENDA SUBSTITUTIVA Nº006/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA
RUA DR. GUEDES MARTINS, S/N, ARAÇÁ
AURORA-CE, CEP: 63360-000

PROTOCOLO
Nº 181 DATA 23/06/22

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº01/2022 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 0009/2022

O § 1º do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Art.1º § 1º - São anexos que fazem parte integrante desta Lei:

I – Previsão da Receita para 2023 a 2025, contendo:

- a) Anexo da previsão da receita por categoria econômica e origem;
- b) Metodologia e premissas de cálculo das principais receitas e origens;
- c) Previsão da despesa por categoria econômica;

II – Previsão da Receita Corrente Líquida (RCL) para 2023 a 2025;

III – Anexo de Metas Fiscais que conterá:

- a) Metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2023 a 2025;
- b) Memória e metodologia de cálculo do resultado primário e nominal;
- c) Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- d) Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- e) Evolução do patrimônio líquido;
- f) Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- g) Estimativa e compensação da renúncia da receita;
- h) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

IV – Anexo de Riscos Fiscais;

V – Relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo (Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF, art. 45, Parágrafo Único);

VI – Planejamento de despesas com pessoal - Quadro de cargos, empregos e funções com as previsões para 2023, nos termos do art. 169, § 1º da Constituição Federal.



VII. – Anexo de Metas e Prioridades dos Programas Governamentais a serem executados em 2023.

O art. 2º, § 1º, § 2º e § 3º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º – As prioridades, em termos de programas, objetivos e metas para o exercício de 2023, assim como os detalhamentos dos programas e objetivos, são aqueles previstos no anexo dos Programas de Governo do Plano Plurianual de que trata a Lei nº 435, de 2021.

§ 1º. – Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir como referência para o planejamento anual, podendo a lei de orçamento anual atualizar os valores previstos nesta Lei de forma automática, sem a necessidade de alteração formal do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º. – Para efeitos de execução orçamentária os indicadores, bem como as alterações nos valores de referência, metas, órgãos responsável e iniciativas sem financiamento orçamentário, poderão ser alterados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, art. 166, § 1º, inciso II.

§ 3º. – Os códigos dos programas e ações de governo deverão ser os mesmos utilizados no Plano Plurianual.

O art. 4º e seus incisos, § 1º, § 2º e § 3º passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I – tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964;

II – anexos orçamentários nos 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964;



III - descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei no 4.320, de 1964);

IV - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei no 4.320, de 1964);

V - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2º do art. 2º da Lei no 4.320, de 1964);

VI - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar no 101, de 2000, art. 5º, II)

VII - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II);

VIII - demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

IX - demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

X - relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2023 com os respectivos créditos orçamentários;

XI - anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais, contendo a compatibilidade com o resultado primário e com o resultado nominal (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, I);

XII - anexo demonstrativo da receita corrente líquida (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 12, § 3º);

XIII - anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;

XIV - anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo;

XV - anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos; e

XVI - relação dos precatórios a pagar em 2023 com os respectivos créditos orçamentários.

§ 1º. - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:



I - exposição circunstaciada da situação econômico-financeira informando saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;

II - justificativa (metodologia de cálculo) sobre a estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa.

§ 2º. – O envio do projeto de lei, bem como os anexos orçamentários pelo Poder Executivo e o autógrafo elaborado pelo Poder Legislativo, deverá se dar, preferencialmente, em meio eletrônico.

§ 3º. – O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas tributárias e transferências arrecadadas e previstas até o final do exercício corrente, bem como a previsão da receita corrente líquida prevista para o exercício a que se refere à proposta orçamentária e as respectivas memórias de cálculo.

O art. 7º, § 1º, § 2º, § 3º e § 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º – O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de modalidade de aplicação.

§ 1º. – Os Poderes discriminarão, por atos próprios, através do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), os elementos e respectivos desdobramentos.

§ 2º. – O QDD e as vinculações orçamentárias (destinação e fonte de recursos) poderão ser alteradas por ato dos Poderes para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

§ 3º. – O Poder Executivo e o Poder Legislativo editarão Decreto e Resolução, respectivamente, em até 30 dias da promulgação da Lei do Orçamento ou antes do início do exercício, estabelecendo o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), que discriminará a classificação da despesa até o nível de elemento ou desdobramento.

§ 6º. – As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais só poderão ser modificadas mediante autorização do Poder Legislativo, com a devida justificativa, para atender as



necessidades de execução logística do projeto e ou atividade respectiva através de detalhamento da despesa, utilizando os mesmos recursos para os fins respectivamente programados.

O § 1º do art. 9º passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º § 1º. – Acompanharão os projetos de lei relativos a autorizações de créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

O art. 12 passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 – A transferência de recursos a título de subvenções sociais, ocorrerá de acordo com o imposto pela Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que preencham uma das seguintes condições:

O art. 14 passa a ter a seguinte redação:

Art. 14 - As transferências de recursos do município consignadas na Lei Orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, patrocínio a eventos, à pessoas físicas e jurídicas serão realizadas exclusivamente mediante contrato, termos de repasse, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atendê-la a estado de calamidade pública legalmente conhecida por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com:

O inciso III do art. 14, passa a ter a seguinte redação:

Art. 14 - III. A prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de termos de repasse, acordos, ajuste, subvenções, auxílios e similares;

O § 2º do art. 14 passa a ter a seguinte redação:



Art. 14 § 2º - As transferências previstas neste artigo serão feitas mediante apresentação de plano de trabalho, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, termos de repasse, ajuste ou instrumento congênero, e os demais registros próprios nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

O art. 36 passa a ter a seguinte redação:

Art. 36 – Se o projeto de lei orçamentária não for publicado até 31 de dezembro de 2022, até que este ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração do Poder Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais e que estejam contemplados nas ações de que trata esta Lei.

O art. 42 passa a ter a seguinte redação:

Art. 42 – Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

O § 1º do art. 44 passa a ter a seguinte redação:

Art. 44 § 1º – Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Superávit Financeiro previsto no Art. 43 §1º inciso I da Lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos ao superávit financeiro calculado entre a diminuição do ativo financeiro e o passivo financeiro apurado com base no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

O § 2º do art. 44 passa a ter a seguinte redação:

Art. 44 § 2º – Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Excesso de Arrecadação previsto no Art. 43 §1º inciso II da Lei 4.320/64, terá como limite o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

O § 3º do art. 44 passa a ter a seguinte redação:



Art. 44 § 3º – Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Excesso de Anulação de Dotação previsto no Art. 43 §1º inciso III da Lei 4.320/64, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) em função do valor total da Proposta Orçamentária para o ano de 2023.

O art. 46 passa a ter a seguinte redação:

Art. 46 – O Poder Executivo publicará, no prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso Mensal previsto LRF, por órgão integrante do orçamento fiscal e da seguridade social.

O art. 50 passa a ter a seguinte redação:

Art. 50 – Poderá o Município, Poder Executivo ou Poder Legislativo fixar termo de repasse ou termos de cooperação com entidades representativas de classe, mediante apresentação do Plano de Trabalho.

Câmara Municipal de Aurora – CE, 23 de junho de 2022.



YANNE MARINA LEITE OLIVEIRA
VEREADORA



EMENDA SUBSTITUTIVA N°006/2022

**EMENDA SUBSTITUTIVA N°01/2022 AO
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N°
0009/2022**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva se faz necessária para que as Leis Federais e a Constituição Federal sejam atendidas e não contrariadas, sendo assim, é imprescindível essas substituições ao projeto enviado.

Câmara Municipal de Aurora – CE, 23 de junho de 2022.


YANNE MARINA LEITE OLIVEIRA
VEREADORA